



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 610/2017 - Pleno

1. Processo nº: 6084/2017
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 5-Consulta acerca de formação de comissão de licitação formada por servidores comissionados
3. Entidade Origem: Câmara municipal de Lajeado -TO
4. Responsável: Leidiane Mota Sousa - Presidente
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante da Auditoria: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Advogado: Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues – OAB/TO 4283

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. CÂMARA DE LAJEADO – TO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO FORMADA POR SERVIDORES COMMISSIONADOS. NÃO CONHECIMENTO. CASO CONCRETO.

9. Decisão:

9.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pela Sra. Leidiane Mota Sousa, Presidente da Câmara municipal de Lajeado – TO, abordando a temática da possibilidade de nomeação de uma comissão de licitação composta apenas por servidores comissionados, nos seguintes termos:

- 1) Não existindo servidores no quadro efetivo, e não tendo o Poder Executivo anuído com a cessão de servidor, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta somente de servidores comissionados lotados na respectiva Câmara?
- 2) Caso negativo, como proceder com as licitações do Poder Legislativo?

9.2. Considerando o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

9.3. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

- I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.



II. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

III. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

V. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

9. VOTO

9.1. A princípio destacamos que na Sessão Plenário do dia 13 de novembro de 2017, o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, apresentou o Voto, submetendo aos membros daquela Sessão votarem no seguinte sentido:

“III. Responder ao consulente conforme Parecer do Corpo Especial de Auditores nº961/2017, nos seguintes termos:

1) Excepcionalmente, vislumbra-se a possibilidade da Comissão ser composta por servidores comissionados, até que se realize Concurso Público para preenchimento integral de seu quadro de pessoal da Câmara de Vereadores do município de Lajeado – TO, conforme determina o art. 37, II, V, da Constituição Federal.

2) Determinamos a Consulente, bem como aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação, que defina um plano de ação visando realização de Concurso Público, sendo que o referido plano deverá ser reportado a este Sodalício, na forma de expediente, a ser encaminhado a Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, no prazo de 30 (trinta), contados a partir da ciência desta decisão, para seu devido acompanhamento e verificação.

3) Após o lapso temporal estabelecido no item anterior, será considerada ilegal a Comissão de Licitação que não atender ao que determina o art. 51, da Lei 8.666/93”.

9.2. Na fase de discussão do Voto, a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Raquel Madeireiros de Sales Almeida, manifestou o entendimento do Parquet especializado, entendendo que o caso em apreço, trata-se de caso concreto, razão pela qual a consulta não poderia ser conhecida



por essa Corte de Contas. Ante as razões apresentadas, o E. Conselheiro Relator, refluíu de seu entendimento primitivo, e acompanhou a manifestação da Procuradora de Contas, sendo acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Colendo Pleno.

9.3. Feitas essas breves considerações, salientamos ser essencial trazer à baila os dispositivos pertinentes do Regimento Interno do TCE/TO, arts. c/c arts. 150 ¹a 154, que regulamentam a Consulta formulada a esta Corte de Contas.

9.4. Cotejando a peça oferecida pela interessada, bem como os dispositivos do Regimento Interno do TCE, consigno que a presente Consulta foi formulada por autoridade competente, nos termos do parágrafo 1º, alínea “e”, do art. 150, do RI/TCE, além de estar instruída com parecer jurídico, a qual defende que não havendo servidores efetivos no órgão, outra solução não há senão preencher tais vagas com servidores comissionados.

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: (grifamos)

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça; c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso. (grifamos)

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso. (...)



9.5. No entanto, o questionamento trata-se de caso concreto, consoante anotou a o representante do Ministério Público de Contas.

9.6. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que o conhecimento da consulta está disciplinado no § 2º, do art. 150, do RITCE/TO, do Tribunal, que assim preceitua:

Art. 150 – A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

9.7. Vale ressaltar que a resposta à Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 150, § 3º, do Regimento Interno), portanto seu objetivo é solucionar questões consideradas abstratas, que não tratem de casos específicos.

9.8. Em análise aos autos, constatamos que a situação ora em apreço apresenta-se como um caso concreto, por circunstâncias absolutamente específicas e peculiares, não podendo o Tribunal de Contas substituir o administrador na definição do interesse da Câmara Municipal de Lajeado, à vista de circunstâncias próprias de caso concreto e na avaliação de cada uma das soluções preconizadas.

9.9. Esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 20/2014 – TCE/TO - Pleno, entendeu que o TCE-TO, não pode se manifestar sobre fato ou caso que envolvam particularidade de matéria, vejamos:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE ARAGUAINA. LEGALIDADE. COTA DE DESPESA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. VERSA SOBRE CASO CONCRETO. REMESSA DE CÓPIA DE DECISÃO. ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO.

[...]RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

8.1. Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

9.10. De igual forma, o Plenário do TCU, já decidiu a respeito do assunto, ao proferir o Acórdão nº 1568/2006, in verbis:



ACÓRDÃO Nº 1568/2006 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC-017.722/2006-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: III – Consulta.
3. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho – TST.
4. Interessado: Ronaldo José Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho-TST.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Consulta acerca da aplicação do Acórdão n. 2.076/2005 – TCU – Plenário, publicado no DOU de 09/12/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente Consulta, porquanto não atendido o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 265 do Regimento Interno/TCU;**
- 9.2. Encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado;
- 9.3. Arquivar o presente processo.

Ante o exposto e considerando os argumentos apresentados, bem como o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução, que ora submetemos a este Colendo Pleno:

- I. Não conhecer** a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.
- II. Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.
- III. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.
- IV. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.
- V.** Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês dezembro de 2017.

LEONDINIZ GOMES
Conselheiro Substituto - Relator